RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.341 - SP (2019/0142224-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CONSTRUTORA SPADINI CARDOSO LTDA
REPR. POR	:	SIDNEI CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ROSEMARY FERREIRA DA SILVA - SP261459
		VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
RECORRIDO	:	AKN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL CRUZ CASCINO - SP371317

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO

DECISÃO

CONSTRUTORA SPADINI CARDOSO LTDA (CONSTRUTORA SPADINI) ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra AKN CONSTRUTORA LTDA (AKN CONSTRUTORA) em virtude do descumprimento contratual.

A CONSTRUTORA SPADINI foi intimada para proceder a emenda à inicial, nos termos do art. 321 do NCPC, mas não atendeu a determinação judicial.

O Juiz de piso indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo.

CONSTRUTORA SPADINI apelou afirmando que não realizou o pagamento das custas, vez que necessita da concessão da gratuidade de justiça. Alegou que não nem condições de pagar as custas e despesas processuais fixadas na sentença.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão, assim ementado:

> *Empreitada. Ação de indenização por danos materiais e morais. Diante da não concessão dos benefícios da justiça gratuita, e posterior indeferimento da petição inicial, em razão do descumprimento da determinação de recolher as custas e despesas processuais iniciais e emendar a exordial, a condenação da apelante ao pagamento dos custos gerados pelo processo, em razão da movimentação da máquina judiciária, é medida que se impunha.*

Recurso improvido (e-STJ, fl. 157).

Os embargos de declaração opostos pela CONSTRUTORA SPADINI foram rejeitados (e-STJ, fls. 169/171).

Irresignada, CONSTRUTORA SPADINI interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, sustentando que **(1)** não tinha condições de arcar com as custas e despesas processuais por isso não realizou a emenda da petição inicial; **(2)** desistiu do feito porque não conseguiria pagar as custas sobre o valor mínimo da ação, sendo indevida a fixação da sucumbência; e, **(3)** a impossibilidade de majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC porque não houve condenação.

Houve contrarrazões (e-STJ, fls. 201/204).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .*

Do mérito

CONSTRUTORA SPADINI sustentou que não tinha condições de arcar com as custas e despesas processuais por isso não realizou a emenda da petição inicial; desistiu do feito porque não conseguiria pagar as custas sobre o valor mínimo da ação, sendo indevida a fixação da sucumbência; e, a impossibilidade de majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC porque não houve condenação.

O Tribunal de origem consignou que a hipossuficiência não foi comprovada; que não houve a emenda à inicial e a condenação da autora às custas e despesas processuais é consequência da extinção da ação, confira-se:

> *A empresa apelante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, diante da ausência de elementos que demonstrassem a hipossuficiência financeira alegada, a benesse foi indeferida (fls. 71/72), decisão mantida por esta E. Corte (fls. 90/94 - Agravo de Instrumento n° 2217134-66.2016.8.26.0000).*
> *Além disso, o d. juiz a quo determinou que a apelante emendasse a inicial tanto para atribuir corretamente o valor à causa quanto*

> *recolher as custas, providências não foram cumpridas, motivando o indeferimento da inicial e extinção do feito, com conseqüente condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais.*
> *Pretende a apelante a reforma da sentença com relação à condenação ao pagamento das custas, com fundamento na hipossuficiência financeira alegada.*
> *No entanto, conforme assinalado quando do julgamento do Agravo de Instrumento supramencionado, a apelante limitou-se a sustentar a impossibilidade de arcar com os custos do processo, mas não apresentou elementos que embasassem de forma consistente a incapacidade alegada.*
> *Por este motivo, afigura-se incabível eximi-la do pagamento dos custos gerados pelo processo, em razão da movimentação da máquina judiciária.*
> *Por fim, tendo a apelada sido citada e apresentado contrarrazões, a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios referentes à fase recursal é medida que se impõe, com fundamento no § 11, do art. 85, do CPC/2015 […] (*e-STJ, fls. 158/159).

Não há como rever as conclusões firmadas no acórdão recorrido que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo forçoso reconhecer o óbice da Súmula nº 7 do STJ quanto ao ponto.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. A pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único, se comprovar achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo. Precedentes.*
> *2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.060.284/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 7/11/2017, DJe 22/11/2017)

Ademais, como consignado no acórdão recorrido, sem a concessão da gratuidade de justiça a condenação da parte ao pagamento das custas e despesas processuais era medida a ser imposta.

Por derradeiro, nos termos da jurisprudência desta Corte é cabível a majoração dos honorários advocatícios se a decisão recorrida foi publicada na vigência do NCPC e o recurso não for conhecido ou desprovido.

Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO CUMPRIDOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.*
> *1. De acordo com o posicionamento da Segunda Seção (REsp 1.539.725), é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, se estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso.*
> *2. Hipótese em que o Tribunal de origem deu provimento ao recurso de Apelação dos recorrentes, condenando a ora recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos seguintes termos: "Desta feita, o ônus da sucumbência cabe às apeladas, devendo ser fixada nos termos do art. 85, caput do Código de Processo Civil de 2015, devendo o percentual de honorários advocatícios ser fixado quando da liquidação do julgado, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, inciso II do mesmo dispositivo" (fl. 242, e-STJ).*
> *3. Desse modo, mostra-se inviável a condenação da Fazenda Estadual em honorários recursais na hipótese de provimento do recurso de Apelação dos ora recorrentes, como ocorreu no presente caso, tendo em vista que o art. 85, § 11, do CPC/2015 somente é aplicável quando inadmitido ou rejeitado o recurso interposto, ou seja, quando mantida integralmente a decisão recorrida.*
> *4. Recurso Especial não provido.*
> (REsp 1.804.904/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 16/5/2019, DJe 30/5/2019)

Assim, correta a majoração dos honorários no julgamento do recurso de apelação.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º e 11, do NCPC

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intime-se

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator